# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996684 - SC (2025/0133728-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | OSNI FRANCISCO DE FRAGAS |
| ADVOGADOS | : | LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC041393 |
| | | VALENTINA FABEIRO - SC061893 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E NA APRECIAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUMÁRIA ADEQUADA AO MOMENTO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA E DO CONTEXTO FÁTICO. JUSTA CAUSA PRESENTE. DOLO ESPECÍFICO E APTIDÃO DA DECLARAÇÃO DESCRITOS NA EXORDIAL. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS QUE DEMANDAM APROFUNDAMENTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. As decisões de recebimento da denúncia e de apreciação da resposta à acusação possuem natureza interlocutória e exigem motivação sumária, suficiente quando verificado o atendimento ao art. 41 do Código de Processo Penal e a inexistência das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, com suporte probatório mínimo.
2. A negativa de absolvição sumária fundamentada na ausência das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal não configura negativa de prestação jurisdicional, quando as teses defensivas dependem de instrução probatória.
3. A denúncia é formalmente apta ao descrever a conduta, o contexto fático, o uso do documento em procedimento judicial de precatório e a finalidade de inserir declaração falsa sobre fato juridicamente relevante, permitindo contraditório e ampla defesa.
4. O delito de falsidade ideológica, embora formal, pressupõe que a declaração falsa recaia sobre fato juridicamente relevante e apresente aptidão objetiva para comprometer a função probatória do documento, circunstâncias devidamente descritas na inicial acusatória.

**Documento eletrônico VDA60117261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a111b92-1c83-414d-b42d-144a18b47180**

5. As alegações defensivas relativas à ausência de demonstração concreta do dolo específico e da inaptidão da declaração para afetar o bem jurídico tutelado no caso em exame constituem matérias que demandam aprofundamento no curso da instrução criminal, mediante a necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60117261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a111b92-1c83-414d-b42d-144a18b47180**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996684 - SC (2025/0133728-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | OSNI FRANCISCO DE FRAGAS |
| ADVOGADOS | : | LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC041393 |
| | | VALENTINA FABEIRO - SC061893 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E NA APRECIAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUMÁRIA ADEQUADA AO MOMENTO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA E DO CONTEXTO FÁTICO. JUSTA CAUSA PRESENTE. DOLO ESPECÍFICO E APTIDÃO DA DECLARAÇÃO DESCRITOS NA EXORDIAL. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS QUE DEMANDAM APROFUNDAMENTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. As decisões de recebimento da denúncia e de apreciação da resposta à acusação possuem natureza interlocutória e exigem motivação sumária, suficiente quando verificado o atendimento ao art. 41 do Código de Processo Penal e a inexistência das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, com suporte probatório mínimo.
2. A negativa de absolvição sumária fundamentada na ausência das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal não configura negativa de prestação jurisdicional, quando as teses defensivas dependem de instrução probatória.
3. A denúncia é formalmente apta ao descrever a conduta, o contexto fático, o uso do documento em procedimento judicial de precatório e a finalidade de inserir declaração falsa sobre fato juridicamente relevante, permitindo contraditório e ampla defesa.
4. O delito de falsidade ideológica, embora formal, pressupõe que a declaração falsa recaia sobre fato juridicamente relevante e apresente aptidão objetiva para comprometer a função probatória do documento, circunstâncias devidamente descritas na inicial acusatória.
5. As alegações defensivas relativas à ausência de demonstração concreta

**Documento eletrônico VDA59193483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 06:45:24**
**Código de Controle do Documento: 35f4de8f-73ec-4f2d-8a07-92f0313db2c9**

do dolo específico e da inaptidão da declaração para afetar o bem jurídico tutelado no caso em exame constituem matérias que demandam aprofundamento no curso da instrução criminal, mediante a necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSNI FRANCISCO DE FRAGAS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 288):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E NA APRECIAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUMÁRIA ADEQUADA AO MOMENTO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA E DO CONTEXTO FÁTICO. JUSTA CAUSA PRESENTE. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> Ordem de *habeas corpus* denegada.

Nas razões, a parte agravante alega que a fundamentação da decisão que recebeu a denúncia se amparou exclusivamente em frases genéricas sobre o art. 41 e o art. 395 do Código de Processo Penal, sem motivação específica quanto aos fatos imputados, o que configuraria nulidade por ausência de prestação jurisdicional.

Argumenta que o Magistrado, ao apreciar a resposta à acusação, repetiu o vício ao afirmar genericamente que as teses diziam respeito ao mérito, deixando de enfrentar as alegações de ausência de justa causa e atipicidade, o que violou o art. 93, IX, da Constituição.

Sustenta que há inépcia da denúncia por “total inexistência de descrição do dolo específico”, salientando que a peça acusatória se limitou a dois parágrafos e não narrou o elemento subjetivo exigido pelo art. 299 do Código Penal.

Defende que não há potencialidade lesiva, pois houve pequeno lapso temporal entre as declarações de outubro e dezembro de 2018 e a quitação em janeiro de 2019, o que revelaria irrelevância penal e justificaria o trancamento por inépcia e/ou ausência de justa causa.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, com o reconhecimento das nulidades e, subsidiariamente, pelo trancamento da ação penal (fls. 300/305).

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA59193483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 06:45:24**
**Código de Controle do Documento: 35f4de8f-73ec-4f2d-8a07-92f0313db2c9**

## VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 288/294.

De início, reitero a inexistência de nulidade da decisão que recebeu a denúncia e da que apreciou a resposta à acusação, dada a natureza interlocutória, que comporta motivação sumária compatível com o juízo de cognição da fase, sendo suficiente a indicação do atendimento ao art. 41 e da inexistência das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, além do suporte probatório mínimo devidamente demonstrado.

Nesse sentido, a decisão monocrática consignou, de forma fundamentada, a regularidade dos mencionados atos processuais, nos seguintes termos (fls. 290/291):

> Quanto à alegada nulidade da decisão que recebeu a denúncia, cumpre observar que o ato de admissibilidade da acusação possui natureza interlocutória e demanda fundamentação compatível com o juízo de cognição sumária próprio dessa fase processual, não se exigindo exame aprofundado do acervo probatório ou enfrentamento exaustivo de todas as teses defensivas.
>
> No caso, embora concisa, a decisão consignou que a denúncia preenchia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incidia qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma, reconhecendo a existência de suporte probatório mínimo para a instauração da ação penal.
>
> Tal fundamentação revela-se suficiente, pois demonstra que o magistrado realizou o controle jurisdicional exigido para o recebimento da inicial acusatória, inexistindo nulidade apenas pelo fato de a motivação não ser extensa ou minuciosa.
>
> Também não prospera a alegação de nulidade da decisão que apreciou a resposta à acusação.
>
> Ao examinar as teses defensivas, o Juízo de origem concluiu que não estavam presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal e consignou que as alegações relativas à inexistência de dolo, à ausência de justa causa e à atipicidade da conduta confundiam-se com o próprio mérito da imputação, dependendo da instrução probatória para adequada apreciação.
>
> A circunstância de o magistrado ter reservado tais questões para o julgamento definitivo não configura negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário, representa decisão fundamentada segundo a natureza da cognição exercida naquele momento processual, em que somente é possível o reconhecimento imediato da absolvição quando manifesta a incidência de uma das hipóteses legais, o que não se verificou.
>
> Nesse sentido:
>
> > PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DAS ALEGAÇÕES APENAS PARA VERIFICAR FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS. DENÚNCIA QUE ATENDE AO ART. 41 DO CPP. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA OU REJEITA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE.

**Documento eletrônico VDA59193483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 06:45:24**
**Código de Controle do Documento: 35f4de8f-73ec-4f2d-8a07-92f0313db2c9**

> LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se o exame das alegações apenas para identificar flagrante ilegalidade, hipótese não verificada na espécie.
>
> 2. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, é providência excepcional, somente cabível quando, de plano, se evidencia a atipicidade, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa. Precedentes.
>
> 3. A denúncia observou os requisitos do art. 41 do CPP, sendo suficiente, nesta fase, a descrição da conduta e a existência de elementos indiciários mínimos, não exigindo prova conclusiva de materialidade e autoria.
>
> 4. A afirmação de legítima defesa e a valoração da prova audiovisual demandam instrução probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
>
> 5. **As decisões de recebimento da denúncia e de rejeição da absolvição sumária possuem natureza interlocutória e não exigem fundamentação exauriente, sobretudo quando as teses defensivas pressupõem dilação probatória**.
>
> 6. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.093.769/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 2/7/2026 - grifo nosso).

Da mesma forma, não há falar em inépcia da denúncia e ausência de justa causa, uma vez que a exordial acusatória descreveu a conduta, o contexto fático, o uso do documento em procedimento judicial de precatório e a finalidade de inserir declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, a efetiva demonstração do dolo específico e da aptidão da declaração para afetar o bem jurídico reclama dilação probatória, sendo matéria própria da instrução criminal, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, consoante fundamentação anteriormente esposada que reproduzo a seguir (fls. 291/293):

> Também não procede as alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa.
>
> Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, exige-se que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação jurídica do fato e, quando necessário, o rol de testemunhas.
>
> A peça acusatória descreve suficientemente a conduta imputada ao paciente, indicando o contexto fático, o documento reputado ideologicamente falso, sua utilização em procedimento relativo a precatório judicial e atribuindo-lhe a finalidade de inserir declaração falsa "com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", circunstâncias que permitem compreender a imputação e viabilizam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
>
> Ao imputar que a declaração foi prestada "com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", a denúncia não se limita à mera reprodução da fórmula legal, mas a contextualiza ao indicar o fato cuja veracidade se pretendeu alterar (a regularidade dos pagamentos de precatórios) e o ambiente em que a declaração foi prestada, qual seja, procedimento judicial.
>
> A relevância jurídica do fato decorre da própria natureza do documento e da finalidade para a qual foi produzido, uma vez que a informação destinava-se a instruir procedimento judicial relacionado ao regime constitucional de pagamento de

**Documento eletrônico VDA59193483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 06:45:24**
**Código de Controle do Documento: 35f4de8f-73ec-4f2d-8a07-92f0313db2c9**

precatórios. Nesse contexto, a imputação permite inferir, em tese, que a declaração tinha aptidão para influenciar a atividade jurisdicional quanto à verificação do cumprimento das obrigações do ente público.

A efetiva demonstração de que o acusado agiu consciente da alegada falsidade e com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante constitui matéria probatória, cuja aferição depende da instrução criminal. A denúncia, nesta fase processual, não está obrigada a demonstrar exaustivamente o elemento subjetivo do tipo, bastando a descrição de fatos que, em tese, revelem sua presença.

As alegações defensivas de que o paciente apenas subscreveu informações elaboradas por agentes técnicos do Município ou de que desconhecia eventual desconformidade dos dados constituem matéria de defesa e dizem respeito à comprovação do elemento subjetivo, não autorizando, por si sós, o reconhecimento da atipicidade ou o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus.*

Não se verifica, portanto, ausência de descrição do dolo específico, mas controvérsia acerca de sua efetiva ocorrência, questão que demanda dilação probatória e deve ser resolvida no curso da instrução criminal, e não na estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INVESTIGAÇÃO POR POSSÍVEL FALSIDADE IDEOLÓGICA. TESES DEFENSIVAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. CARÁTER FUNCIONAL E NÃO ABSOLUTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, em que é possível a concessão de ofício.
>
> 2. O julgamento monocrático sem vista prévia ao Ministério Público Federal, em casos de jurisprudência pacífica, não configura nulidade, preservadas as prerrogativas institucionais pela ciência posterior e possibilidade recursal.
>
> 3. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, somente cabível quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência absoluta de indícios mínimos de autoria e materialidade.
>
> 4. No caso, a investigação foi instaurada diante de possível tentativa de registro de ocorrência com omissão de informação juridicamente relevante, circunstância que, em tese, pode configurar o delito de falsidade ideológica.
>
> 5. **As teses de atipicidade, crime impossível, ausência de dolo e erro de tipo demandam exame aprofundado dos elementos informativos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus***.
>
> 6. A imunidade profissional do advogado possui natureza funcional e não é absoluta, não se prestando a obstar, por si só, a instauração ou o prosseguimento da investigação criminal.
>
> 7. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.079.683/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 11/5/2026 - grifo nosso.)

Do mesmo modo, não procede a afirmação de que a denúncia seria inepta por não demonstrar lesão ou perigo concreto ao interesse probatório do documento.

**Documento eletrônico VDA59193483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 06:45:24**
**Código de Controle do Documento: 35f4de8f-73ec-4f2d-8a07-92f0313db2c9**

> De fato, embora o delito de falsidade ideológica se trate de crime formal, a tipicidade pressupõe que a declaração falsa recaia sobre fato juridicamente relevante e seja objetivamente apta a afetar a função probatória do documento.
>
> No caso, reitera-se que a denúncia imputa ao paciente a inserção de declaração falsa em documento público apresentado nos autos de procedimento judicial relativo ao cumprimento do regime constitucional de pagamento de precatórios, mediante afirmação de que o Município estaria efetuando regularmente os pagamentos, quando, segundo a acusação, os repasses correspondentes aos meses de setembro a dezembro de 2018 somente teriam sido realizados em janeiro de 2019.
>
> Em tese, ao que parece, a informação imputada como falsa não versa sobre circunstância meramente acessória ou destituída de relevância jurídica. Ao contrário, refere-se justamente ao cumprimento das obrigações constitucionais do ente público perante o regime de precatórios. Não se trata, portanto, de falsidade manifestamente inócua ou incapaz, de plano, de repercutir na finalidade probatória do documento.
>
> A circunstância de a defesa sustentar que a declaração não possuía aptidão para influenciar o convencimento do Juízo ou para produzir qualquer consequência jurídica não evidencia, por si só, a atipicidade material da conduta. A aferição da efetiva relevância da informação prestada, de sua aptidão para interferir na atividade jurisdicional e do contexto em que foi produzida demanda exame das circunstâncias fáticas do caso concreto, incompatível com a cognição sumária própria do *habeas corpus*.
>
> Assim, não se verifica, primo ictu oculi, a alegada ausência de ofensividade da conduta ou a manifesta irrelevância penal da declaração imputada ao paciente. A narrativa acusatória descreve fato que, em tese, pode apresentar potencialidade para atingir o bem jurídico tutelado pelo art. 299 do Código Penal, sendo a efetiva comprovação dessa aptidão matéria a ser esclarecida no curso da instrução criminal.

Dessa forma, considerando que a denúncia se mostra formalmente apta e há suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal, inexiste ilegalidade flagrante que autorize o trancamento da ação penal.

Assim, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59193483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 06:45:24**
**Código de Controle do Documento: 35f4de8f-73ec-4f2d-8a07-92f0313db2c9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 996.684 / SC**

Número Registro: 2025/0133728-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
202500700692 50012209120238240035 50020557920238240035 50039467520258240000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VALENTINA FABEIRO
ADVOGADOS : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC041393
VALENTINA FABEIRO - SC061893
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : OSNI FRANCISCO DE FRAGAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : OSNI FRANCISCO DE FRAGAS
ADVOGADOS : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC041393
VALENTINA FABEIRO - SC061893
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Documento eletrônico VDA60086104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:41**
**Código de Controle do Documento: 36a1e940-bf2c-4325-b478-8e54cdb6c876**

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). VALENTINA FABEIRO, pela parte: AGRAVANTE: OSNI FRANCISCO DE FRAGAS.

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:41**
**Código de Controle do Documento: 36a1e940-bf2c-4325-b478-8e54cdb6c876**